

São Paulo - SP, 19 de novembro de 2019

Ao

Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP

A/C: Sr. Pregoeiro

REF.: Edital Pregão Presencial nº 23/2019
Processo Administrativo nº 27/2019

OBJETO: Registro de Preços para aquisição eventual de luminárias LED para iluminação pública, para 12 (doze) Municípios consorciados.

UNICOPA ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, na Rua Josepha Gomes de Souza, nº 302, Galpão 2, Bairro dos Pires, CEP: 37640-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.650.282/0001-78 ("**Unicoba**"), neste ato representada pelo seu procurador, vem, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sas., oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que incorretamente declarou como vencedora do item 5 a empresa **SX LIGHTING ("SX")**, na forma e pelas razões a seguir aduzidas.

Termos em que, requerendo, desde já, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, e após, remetido a quem de direito, para que possam ser apreciadas as suas razões, para ao final dar-lhe provimento.

Pede e espera deferimento.



UNICOPA ENERGIA S/A

1. PRELIMINARMENTE:

Conforme se extrai do texto do edital, qualquer recurso deverá ser dirigido à autoridade subscritora do edital, na forma e prazos abaixo descritos:

8.4. Dos atos da Pregoeira cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de três dias corridos que começará a correr a partir do primeiro dia útil posterior ao da realização da sessão do pregão para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista aos autos;

8.4.1. Na hipótese de interposição de recurso, a Pregoeira encaminhará os autos devidamente fundamentado à autoridade competente;

8.4.2. O recurso contra decisão da Pregoeira terá efeito suspensivo e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

8.4.3. O recurso deve ser protocolado na sede do CIVAP e dirigido à Autoridade Superior do órgão licitador.

8.5. Admitem-se recursos por intermédio de e-mail licita@civap.com.br, ficando a validade do procedimento condicionada à protocolização do original no prazo de 48 horas de seu envio.

Assim, sendo próprio e tempestivo o presente recurso deve, como medida de lisura, ser apreciado e respondido.

RAZÕES RECURSAIS

2. DO MÉRITO

A Recorrente apresenta as razões expostas a seguir, contra a decisão que declarou como vencedora do item 5 a empresa "SX" que deve, como medida de justiça, ser revista.

– Da obrigatória vinculação ao edital –

Como se verá nas razões a seguir expostas, a declaração da empresa "SX" como vencedora do item 5 do certame se deu em absoluta desconformidade com as previsões do Edital, bem como de forma contrária àquela prevista na Lei de Licitações, em seu art. 3º, veja-se:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

(Grifos Nossos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (g.n)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos³ são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

"Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n)

"Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (g.n)

"Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993."

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Como se verá, a escolha da empresa em questão se deu em total desatendimento aos termos do Edital, eis que pautada em elementos alheios a ele, o que não pode ser admitido, para a garantia de lisura e correção do procedimento licitatório.

³ Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

– Do desatendimento ao Edital por parte da empresa classificada no item 5 “SX LIGHTING” –

O Edital, nos termos do quanto disposto no trecho abaixo retirado do documento, solicita faixa de potência nominal (W) de 200W e fluxo luminoso útil (Lumens) de, no mínimo, 26.000lm.

LUMINÁRIAS LED DE 200W*	
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	Parâmetros
Faixa de Potência Nominal (W)	Max 200W
Faixa de Tensão Nominal (V)	127~220Vac (Bivolt)
Frequência Nominal (Hz)	50/60HZ
Proteção Surto	10kV , 5kA
Fluxo Luminoso Útil (Lumens)	Mín 26.000
Temperatura de Cor do LED (TCC)	5000K ±06%
Índice de Reprodução de Cores do LED (IRC)	>70
Máxima Corrente de Alimentação dos LEDs	Max 1050mA
Eficiência Luminosa (lm/W)	Min 120
Distorção Harmônica Total (THD)	IEC 61000-3-2 Max 20%
Faixa de Temperatura de Operação (valores mínimos de Min/Max)	-5°C/50°C
Grau de Proteção Contra Impactos (IK)	IK08
Garantia da Luminária	Min 05 anos

Conforme extrai-se da documentação apresentada pela “SX”, as informações demonstram que a empresa não atende em grande parte aos requisitos do Edital.

De fato, como se observa a partir do trecho do Edital, é mencionada a potência de consumo máximo de 200W, ou seja, o projeto para compra de luminárias previu o consumo máximo de 200 watts. No entanto, conforme informações da própria “SX”, o produto ofertado possui consumo superior ao máximo mencionado, ou seja, maior consumo de energia e maior custo financeiro aos cofres públicos.

O Edital deixa claro que o objetivo da compra das luminárias LED é buscar alta eficiência, o que significa maior luminosidade e menor consumo.



OBS (*): A Iluminação Pública baseada na tecnologia LED visa a eficiência energética, então sua base de cálculo será Fluxo Luminoso Útil (Lumens) por Eficácia Luminosa (lm/W), que resultara na Potência Nominal de Rede (W), tornando uma variável aceitável de acordo com a eficiência exigida.

De acordo com o Edital, é de extrema importância que os municípios sejam contemplados com luminárias de alta eficiência, pois quanto maior a eficiência luminosa, menor o consumo de energia elétrica e maior economia para os beneficiários do consórcio.

A partir da informação abaixo, retirada do material fornecido pela empresa "SX", a potência oferecida é maior do que a máxima requerida no Edital, o que não se pode admitir, visto que o produto não atende às especificações constantes no documento, vejamos:

Elétricas

Potência	213 W
Tensão de Operação	120 ~ 277 Vac / 202 ~ 254 Vac
Frequência	50 ~ 60 Hz
Fator de Potência	> 0,98
Harmônica	< 10%

Nesse sentido, requer sejam revistas as informações constantes no Edital e no produto fornecido pela "SX", pois não atendem o quanto disposto no documento.

Já no que toca ao fluxo luminoso, o Edital pleiteia 26.000 lm e a "SX", com o produto SX LPI213 oferta 25.231 lm, valor abaixo do mínimo solicitado, comprovando o não atendimento aos requisitos solicitados.

Fotométricas

Fluxo luminoso do LED	31.539 lm
Eficiência luminosa do LED	120 lm/W
Fluxo luminoso da luminária	25.231 lm
Temperatura de cor	4.000 K - 5.000 K
Refrator	Polycarbonato / PMMA
IRC	> 70

Diante do exposto, recorre-se a V. Exa. para que sejam avaliadas a potência e fluxo luminoso oferecidos pela "SX", visto que não atendem às disposições do Edital.

3. DO PEDIDO

Deste modo, diante do não atendimento às exigências do Edital pela empresa "SX", bem como diante dos relevantes pontos destacados, requer seja revista a decisão que a declarou vencedora do item 5 do certame, sendo reformada referida decisão e declarando-se a desclassificação da empresa em comento.

Ante as razões técnicas e de direito acima aduzidas, requer-se deste digno Pregoeiro que seja dado provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando-se assim a classificação atribuída à "SX", por ser imperativo de direito e justiça.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.



UNICOPA ENERGIA S/A
JORGE LUIZ DE SOUZA
Coordenador de Licitações
CPF nº 214.872.718-40
RG nº 29.174.744-6

23.650.282/0001-78
I.E.: 0026589790036
UNICOPA ENERGIA S/A
Rua Josepha Gomes de Souza, 202
Distrito Indl. Pires II - CEP: 13.640-000
Extrema - MG